

TURMA RECURSAL DE PASSOS-MG

Rec. nº 0148629-38.2016.8.13.0479

O EXMO. SR JUIZ FLÁVIO BARROS MOREIRA (RELATOR):

Vistos etc.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido de indenização, condenado a ré a pagar a quantia de R\$ 2.000,00 a título de danos morais.

Inconformadas, ambas as partes recorreram.

Em preliminar de seu recurso, a ré impugnou a gratuidade concedida à autora, o que foi acolhido por este Relator, determinando-se a intimação da recorrente Nesmar Aparecida para efetuar o preparo em 48 horas, o que não ocorreu. Assim, declaro deserto o seu recurso e por conseguinte não o conheço.

Por sua vez, o recurso da parte ré preenche os requisitos legais, razão pela qual o conheço.

A questão trata de divulgação de notícia equivocada, a respeito de processo instaurado contra o autor, vereador da cidade de Guaxupé.

Do exame dos autos se extrai que a notícia foi inicialmente publicada de forma incorreta pelo Ministério Público, autor da denúncia em processo-crime proposto para apurar a responsabilidade de vereadores de Guaxupé, entre eles o ora autor, por suposto esquema chamado “Farra das Diárias”.

Segundo a nota original do Ministério Público, a Justiça teria determinado a abertura de processo de cassação dos vereadores, quando, na verdade, houve apenas recebimento da denúncia e determinação de expedição de ofício à Câmara Municipal para que tomasse conhecimento do pedido formulado pelo Ministério Público.

Posteriormente houve a retratação, inicialmente do Ministério Público e em seguida da empresa ré.

Pois bem.

Ainda que a notícia tenha sido veiculada de forma equivocada, com termos técnicos jurídicos colocados de forma confusa, pois na verdade houve recebimento da denúncia no processo-crime e expedição de ofício à Câmara Municipal, e não autorização para cassação, o fato, por si só, não é suficiente para ensejar a pretensa indenização.

Não houve menção à existência de condenação ou que os vereadores teriam sido cassados, ou ainda termos ofensivos à sua honra.

Assim, tenho que os termos divulgados não são suficientes para gerar violação ao direito de personalidade.

Ainda mais, como já dito, a notícia foi retificada pela empresa ré tão logo reconhecido o erro pelo Ministério Público.

Portanto, sem prova do dano, não há como se falar em indenização por

TURMA RECURSAL DE PASSOS-MG

Rec. nº 0148629-38.2016.8.13.0479

dano moral.

Isso posto, dou provimento ao recurso da parte ré para julgar improcedente o pedido.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Em razão do não conhecimento do recurso, condeno a recorrente em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

É como voto.

FLÁVIO BARROS MOREIRA

Juiz Relator

O EXMO. SR JUIZ FLÁVIO CATAPANI (1º VOGAL):

Voto

Divirjo do nobre relator, porquanto, em processos análogos em que sentenciei sobre a mesma matéria, decidi contrariamente ao entendimento do ilustre sentenciante.

Em relação ao recurso interposto pelo Recorrente Televisão Sul de Minas S/A, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que esta bem analisou toda a matéria trazida aos autos, respeitando o contraditório e a ampla defesa, bem como respeitou todas as normas processuais legais atinentes à espécie.

No mérito, o nobre julgador sentenciante bem fundamentou sua decisão, alegando que quem informa tem compromisso com os fatos, tal como ocorreram, sob pena de divulgar não a informação, mas uma verdadeira deformação. Por isso, exige-se daquele que informa o zelo na checagem da fonte e da procedência do noticiado, a cautela na divulgação da informação, a atenção no desenrolar dos fatos, com as devidas correções e esclarecimentos dos fatos outrora divulgados.

Compulsando os autos, conforme alegado pelo Recorrente, houve uma primeira veiculação da matéria na quinta-feira, levando em

TURMA RECURSAL DE PASSOS-MG

Rec. nº 0148629-38.2016.8.13.0479

consideração o exposto único e exclusivamente no sítio eletrônico do Ministério Público de Minas Gerais, não havendo em nenhum momento qualquer diligência para confirmar as informações obtidas, seja prévia ou imediatamente após a veiculação da matéria, ou seja, não foi feita nenhuma outra checagem de fonte, não foi ouvida qualquer outra parte interessada, nenhuma dúvida foi levantada e muito menos afastada. Tratando-se de divulgação de decisão proferida pelo Judiciário, nada mais razoável que através dele, enquanto fonte original, se confirmasse o veiculado.

Verifica-se assim, que mesmo sem confirmação da fonte, a parte requerida optou por veicular a matéria. É presumível, ainda, no presente caso, o dano moral, tendo em vista que a Recorrida é pessoa pública e a matéria foi veiculada em ano eleitoral, podendo acarretar prejuízo à imagem política da parte autora.

Com relação à redução do quantum indenizatório, não vislumbro que o valor fixado seja demasiadamente capaz de gerar o enriquecimento sem causa do Recorrido, isso considerando ainda que o valor deve, ao mesmo tempo, ser suficiente para repressão dos causadores do dano, o que certamente não seria possível com um valor inferior ao fixado, estando desta forma proporcionalmente arbitrado a reparação subjetiva

Assim, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, **DEIXO DE CONHECER** do recurso interposto por **Nesmar Aparecida Brazão Guerini**, ante sua deserção. Condeno a recorrente em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC, levando em consideração o zelo, o trabalho e o tempo despendido pelo causídico para realização do serviço.

Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Televisão Sul de Minas S/A**, para manter incólume a decisão recorrida pelos

TURMA RECURSAL DE PASSOS-MG

Rec. nº 0148629-38.2016.8.13.0479

seus próprios e jurídicos fundamentos, observado o disposto na segunda parte do art. 46 da Lei nº 9.099/95. Condeno o recorrente em 50%(cinquenta por cento) das custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O EXMO. SR. JUIZ LEONARDO VIEIRA ROCHA DAMASCENO (2º VOGAL):

Peço vista para melhor análise.